

Parecer Jurídico

Análise Preliminar da Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2023

Regime jurídico aplicável ao Banco Central

1

Introdução

A Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público e a Federação Nacional dos Trabalhadores no Serviço Público – CONDSEF/FENADSEF, às quais se filiam os sindicatos gerais de servidores e empregados públicos federais, solicitam análise da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 65, de 2023, que dispõe sobre o regime jurídico aplicável ao Banco Central, o principal executor das orientações do Conselho Monetário Nacional (CMN), responsável por garantir o poder de compra da moeda nacional, com os objetivos de: zelar pela adequada liquidez da economia; manter as reservas internacionais em nível adequado; estimular a formação de poupança; zelar pela estabilidade e promover o permanente aperfeiçoamento do sistema financeiro.¹

Criado como autarquia federal pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, a natureza jurídica do Banco Central do Brasil é, atualmente, de autarquia de natureza especial, "caracterizada pela ausência de vinculação a Ministério, de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira, pela investidura a termo de seus dirigentes e pela estabilidade durante seus mandatos" (LC nº 179/2021).

O Banco Central foi objeto de diversas regulamentações no decorrer dos anos, sempre no intuito de dar maior autonomia. Com relação ao cargo de presidente, a Medida Provisória nº 207/2004, concedeu equiparação do Presidente do Banco Central do Brasil (BACEN) com o cargo ocupado por Ministro de Estado, enquanto o Banco Central ainda estava vinculado ao Ministério da Fazenda. Com a vigência do art. 9º da Lei Complementar nº 179/21, o cargo de presidente do Banco Central do Brasil deixou de receber tratamento equivalente ao de ministro de Estado. Posteriormente, o Decreto nº 10.789/2021 retornou à equivalência com ministro de Estado.

A Lei Complementar nº 179/21 alterou trechos da Lei nº 4.595/64, que ordena o sistema financeiro nacional, e, como já citado, concedeu legalmente ao Banco Central especialmente autonomia técnica e operacional, em conjunto com a investidura a termo de seus dirigentes e a estabilidade durante seus mandatos, entre outras disposições.

A despeito da autonomia legal concedida pela Lei Complementar nº 179/21, que desvincula o Banco Central de Ministério, seja por tutela ou por subordinação hierárquica, a entidade quer dar um passo maior, desvinculando-se por completo da Administração Pública e do Poder Executivo.

¹ Disponível em: <https://dadosabertos.bcb.gov.br/organization/about/banco-central> Acesso em 16/02/24.

A PEC nº 65/2023 altera o art. 164 da Constituição federal de 1988², especialmente por inserir nova redação no art. 164, § 4º, com a seguinte redação, que transforma a autarquia em empresa pública³:

Art. 164. (...)

§ 4º O Banco Central é instituição de natureza especial com autonomia técnica, operacional, administrativa, orçamentária e financeira, organizada sob a forma de empresa pública e dotada de poder de polícia, incluindo poderes de regulação, supervisão e resolução, na forma da lei. (...).

2

Por consequência, em razão da mudança da natureza jurídica, as contratações ocorrerão sob a regência da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o que traz repercussões que envolvem direito constitucional, direito administrativo, trabalhista e previdenciário.

A proposta é de relatoria do Senador Plínio Valério e aguarda a apresentação do relatório na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

Em análise preliminar, apresentamos os principais aspectos jurídicos da proposta.

1. Insegurança Jurídica

No art. 1º, a PEC prevê que Lei Complementar disporá sobre os objetivos, a estrutura e a organização do Banco Central, assegurada: “I – a autonomia de gestão administrativa, contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, sob supervisão do Congresso Nacional; II – a ausência de vinculação a Ministério ou a qualquer órgão da Administração Pública e de tutela ou subordinação hierárquica.”

Conforme o texto, Lei Complementar disporá sobre os objetivos, estrutura e organização do Banco Central, após transformação em empresa pública, alterando-se e inovando as disposições estabelecidas pela Lei nº 4.595/64, responsável pela criação do Banco Central do Brasil.

² Constituição Federal, Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central.

^{§ 1º} É vedado ao Banco Central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

^{§ 2º} O Banco Central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

^{§ 3º} As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

³ Empresa pública é uma entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

A PEC provoca insegurança jurídica, diante da possibilidade de criação de uma entidade com objetivo, estrutura e organização de desenho incerto e com objetivos diversos dos quais o BCB foi criado.

A proposição prevê, ainda, que “a lei disporá sobre o relacionamento financeiro entre o Banco Central e a União”, o que conduz a um vácuo sobre a relação financeira entre a o Banco Central e a União, somado ao indicativo de que a proposta pretende criar uma empresa pública independente do financiamento e custeio pela União.

Portanto, há omissão acerca de qual será a relação do Banco Central com o Tesouro Nacional, em especial, as consequências para a política fiscal, sobre como passariam a ser divulgadas as estatísticas fiscais e os impactos da retirada da supervisão do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Na perspectiva de proteção dos direitos sociais dos servidores públicos, há falta de clareza quanto às atribuições institucionais e à situação dos servidores ativos e aposentados, aspecto que será analisado neste Parecer.

Ainda que a proposta de Lei Complementar tenha o objetivo de reduzir os riscos aos servidores e aposentados da carreira, a PEC e a LC passarão pelo crivo do Congresso Nacional e poderão sofrer alterações. Recomenda-se, portanto, que a decisão sobre quaisquer opções seja feita apenas com os referidos normativos aprovados.

2. Violação ao Princípio da Separação dos Poderes

Nos termos do art. 174 e do art. 192 da Constituição federal, o Estado é agente normativo e regulador da atividade econômica, e o sistema financeiro nacional é estruturado para servir aos interesses da coletividade.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

O Banco Central é responsável pela emissão de moeda, pela condução da política monetária – com definição da taxa básica de juros (Selic), e pela elaboração de normas, fiscalização e organização das instituições financeiras, como bancos, cooperativas financeiras e *fintechs*.⁴

⁴ Disponível em: [Entenda a autonomia do Banco Central e os mandatos fixos de presidente e diretores - 20/04/2021 - Mercado - Folha \(uol.com.br\)](#) Acesso em 16/02/24.

O Poder Executivo tem competências relacionadas ao Banco Central, conferidas pela Constituição, como o art. 164, segundo o qual a competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central. Ademais, conforme o art. 84, XIV, da Carta Magna, compete privativamente ao Presidente da República, nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei.

O Chefe do Executivo Federal, mediado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e pelo Banco Central, tem o poder de definir a política econômica, o que é essencial para o controle da inflação e a promoção de políticas públicas, contudo, com a transformação do Banco Central em empresa pública, há prejuízos à competência constitucional do Estado enquanto agente normativo e regulador da atividade econômica.

Em contrariedade a esse modelo, sob a alegação de conceder maior autonomia prática ao Banco Central, autonomia regulamentada pela Lei Complementar nº 179/21, em seu art. 6º, que prevê ser o Banco Central do Brasil “autarquia de natureza especial caracterizada pela ausência de vinculação a Ministério, de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira, pela investidura a termo de seus dirigentes e pela estabilidade durante seus mandatos,” a proposta coloca o Congresso como o responsável pela supervisão.

A PEC intenta transformar servidores públicos federais, sujeitos à Lei nº 8.112/90, em celetistas, com retirada de estabilidade e possibilidade de dispensa por mera motivação simples, tudo com objetivo de se atingir autonomia administrativa plena, retirando-se esses servidores da União e supervisão do Ministério da Gestão e Inovação dos Serviços Públicos (MGI).

Além disso, pretende maior autonomia orçamentária, afastando-se a decisão sobre o orçamento do BCB, cabível ao Conselho Monetário Nacional (CMN), na figura do Orçamento de Receitas e Encargos das Operações de Autoridade Monetária ou, simplesmente, Orçamento de Autoridade Monetária (OAM), conforme a Lei nº 4.595, de 1964, recepcionada pela Constituição de 1988.

A proposta desequilibra a separação dos poderes, por retirar competências constitucionais do Executivo e transferir ao Legislativo, ao prever a autonomia de gestão administrativa, contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, sob supervisão do Congresso Nacional, reduzindo poderes que foram atribuídos ao Executivo.

3. Do Poder de Polícia

A Proposta altera o art. 164 da Constituição, dando nova redação ao art. 164, § 4º, ao conceder expressamente ao Banco Central o poder de polícia, incluindo poderes de regulação, supervisão e resolução, na forma da lei.

O poder de polícia é “atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização

do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. É regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.”⁵

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 817.534/MG, entende que somente os atos relativos ao consentimento e à fiscalização são delegáveis, seguindo o entendimento de que aqueles referentes à legislação e à sanção derivam de coerção do Poder Público, este, supostamente, indelegável às pessoas jurídicas de direito privado.

O poder de polícia, no que concerne ao sistema financeiro nacional, tem sido exercido pelo Banco Central. Contudo, ao transformar o Banco Central em empresa pública, portanto com natureza jurídica de direito privado, haverá incongruência com o exercício deste poder, em especial, quanto aos atos de legislação e de sanção.

Ademais, ao sair da alçada da Administração Pública, o texto da PEC tenta atribuir à empresa pública poderes típicos do Estado, em completa independência típica dos chefes de Poderes do Executivo, Legislativo e Judiciário, o que a tornaria uma empresa pública com poder superior ao das autarquias.

4. Servidores públicos

4.1. Vício de Iniciativa

A PEC tem vício de iniciativa, pois faz alterações indevidas no regime jurídico de servidores federais.

Nos termos do art. 61, § 1º, II, “c” da Constituição, é de iniciativa privativa do Presidente da República leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...) II – disponham sobre: (...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação da EC 32/2001)

⁵ Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/7847-poder-de-policia>. Acesso em 15/02/24.

A seguir, uma análise sobre a situação jurídica dos servidores atuais, que poderão ser impactados com as alterações.

a) Quanto aos servidores atuais

a.1) Risco de ingresso de servidores em carreiras diversas no Poder Executivo Federal

6

O art. 2º da PEC prevê que **“aos atuais servidores do Banco Central do Brasil será assegurada, nos termos da lei, a opção, de forma irretroatável, entre carreiras congêneres no âmbito do Poder Executivo Federal e o quadro de pessoal do Banco Central.”**

A PEC, na prática, pode se revelar inconstitucional, por possibilitar o ingresso em carreira diversa para a qual o servidor público ingressou por concurso.⁶ A expressão “congênera” é sinônimo do mesmo gênero, similar, contudo, carreiras aproximadas ou similares não constituem a mesma carreira.

A PEC traz o risco de que servidores ingressem em carreiras diversas, ao serem lotados em outros órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, além de trazer insegurança jurídica quanto aos planos e desenvolvimento nas carreiras, pois não há dispositivos que garantam não haver prejuízos funcionais após a opção de carreiras, que é irretroatável.

Outra insegurança é sobre quem irá apontar qual a carreira congênera? Provavelmente não será dada ao servidor a escolha de qualquer carreira.

Por fim, é de se questionar também como o Banco Central manterá a gestão das folhas de pagamento de servidores que optarem por carreiras congêneres, tendo em vista que atualmente é o Banco que realiza a gestão das folhas dos servidores.

a.2) Da opção pelo quadro de pessoal do Banco Central

Além da possibilidade de optar por carreiras congêneres no âmbito do Poder Executivo, segundo a PEC, o servidor poderá permanecer no quadro de pessoal do Banco Central, segundo a redação do art.2º da PEC: **“aos atuais servidores do Banco Central do Brasil será assegurada, nos termos da lei, a opção, de forma irretroatável, entre carreiras congêneres no âmbito do Poder Executivo Federal e o quadro de pessoal do Banco Central.”**

Depreende-se do texto que os servidores estatutários da ativa poderiam optar por migrar para o regime celetista e, assim, integrar o novo quadro de pessoal do Banco, com perda da estabilidade no serviço público, que, por força da emenda Constitucional nº 19, de 5 de junho de 1998, e em conformidade com o art. 41 da Constituição pertence somente a servidores

⁶ O verbete da súmula vinculante 43 prevê: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

efetivos. Há dificuldade jurídica no arranjo, pois a migração de um vínculo estatutário para o celetista precisaria de prévia exoneração⁷ do servidor e posterior contratação pelo regime CLT.

Esse arranjo não tem respaldo legal, pois, nos termos dos arts. 34 e 35 da Lei nº 8.112/90, a Administração só poderá exonerar de ofício o servidor ocupante de cargo efetivo em duas hipóteses: quando, tendo tomado posse, o servidor não entre em exercício; ou quando reprovado em estágio probatório.

Além disso, pela Constituição somente traz hipótese de exoneração de servidores quando se ultrapassa os limites de gastos com pessoal estabelecidos pelo art. 20 da LRF, sendo essa a última das alternativas, dentre outras, como redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança e exoneração de servidores não-estáveis.

Resta a possibilidade de o servidor requerer a exoneração. Nessa hipótese, há outro entrave: para assumir emprego público, há exigência constitucional de prévio concurso público de provas e títulos, de forma que a mera opção pela migração do vínculo é inconstitucional, por afrontar ao art. 37, inciso I, da Constituição, tendo em vista que “cargo público” não se confunde com “emprego público”, e ambos exigem submissão à realização de concurso. Portanto, não bastaria a mera opção do servidor estatutário em se tornar empregado público do Banco Central, caso a proposta seja aprovada.

A proposta que a PEC traz, de possibilitar a servidores estatutários que optem por tornarem-se celetistas também não tem amparo em experiências na administração pública. O Poder Executivo transformou a autarquia Casa da Moeda em empresa pública em 1973, por meio da Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, período no qual ainda não havia sido instituído o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, com a promulgação da Lei nº 8.112/90.

Quanto aos aposentados, não há possibilidade de que, após a aposentação do servidor estatutário, migre-se para o regime geral de previdência, que pertence aos celetistas. Portanto, restaria apenas a possibilidade de migrar para uma carreira congênere a fim de manter a paridade.

Tais apontamentos precisarão de atenção e de extremo cuidado na técnica legislativa para não gerarem inconstitucionalidades. De modo geral, ressaltam-se a extrema vulnerabilidade e a insegurança jurídica dos atuais servidores.⁸

b) Contratações pelo regime CLT

⁷ A exoneração é a forma de exclusão do servidor do serviço público, por motivos não disciplinares.

⁸ Derossi, Luciana Di Credico. O princípio da vedação do retrocesso social e os direitos sociais. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2014/trabalhos_22014/LucianaDerossi.pdf Acesso em 14/02/24.

Os empregados públicos, ainda que todos devam ingressar por meio de concurso público (conforme exigência da Constituição de 1998, art. 37. II) não detêm estabilidade do art. 41 da Constituição em seus empregos, diferentemente dos servidores públicos.

Por força da Emenda Constitucional nº 19, de 5 de junho de 1998, apenas servidores estatutários concursados para cargos de provimento efetivo podem se estabilizar no serviço público, e ninguém mais sob outro regime, como o da CLT.

O quadro do Banco Central, como autarquia é um, com suas características e peculiaridades, havendo transformação em empresa pública, o quadro da empresa estatal é potencialmente outro, com características diferentes, portanto, não haverá isonomia.⁹

“A estrutura do Poder Executivo em nada se assemelha ao de uma empresa estatais, os empregos são totalmente distintos, as carreiras nada têm de semelhanças, nem amarramento ou paralelismo algum, de natureza alguma, se pode imaginar entre dois tão dissemelhantes conjuntos funcionais.”¹⁰

Dentre outras diferenças, “o quadro de empresas estatais não é instituído por lei, mas ato do conselho de administração, ou pelo órgão que a lei instituir como instância diretiva máxima, sem atrelamento a lei alguma. Os aumentos não são dados por lei, mas por ato, sujeitando-se as estatais, como empresas que são, a dissídios e convenções coletivas de trabalho.”¹¹

Com a transformação da autarquia em empresa pública, os novos servidores serão contratados pelo regime de CLT, ou seja, sem estabilidade no serviço público.

Apesar de recentemente o Supremo Tribunal Federal ter decidido que a dispensa de empregado de empresa pública deve ser motivada, ainda que de forma simples em ato formal (Recurso Extraordinário nº 688.267), os empregos permanecem sem estabilidade no serviço. Como mencionou o Ministro Barroso, “a mera exigência de motivação do ato de dispensa dos empregados não iguala o seu regime jurídico àquele incidente sobre os servidores públicos efetivos, que gozam da garantia de estabilidade.”

Havendo novas contratações pelo regime da CLT, coexistirão na mesma entidade trabalhadores com vínculos diferentes com a administração pública e proteções sociais diferenciadas, uns com estabilidade (na condição de cedidos) no serviço público e outro sem.

Dentre outras implicações, além das questões relacionadas à estabilidade no serviço público, não haverá paridade entre servidores efetivos e servidores contratados via CLT, pois há especificidades de cada regime, o que se refletirá nas aposentadorias, com aprofundamento de assimetrias.

⁹ Rigolin, Ivan Barbosa, “Transformação de Empresa Estatal em autarquia”

¹⁰ *Idem.*

¹¹ *Idem.*

c) Falta de garantia sobre a continuidade do PASBC

A PEC não tem dispositivos que garantam a continuidade do Programa de Assistência à Saúde dos Servidores do Banco Central, ou PASBC (BC Saúde), um programa de natureza solidária, sem fins lucrativos e previsto no Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Banco Central (Lei nº 9.650, de 1998), que é estrutura fundamental para a manutenção da qualidade de vida dos servidores do BC.

9

d) Quanto aos servidores aposentados

Caso haja transformação em empresa pública, os servidores que ingressarem no Banco Central serão contratados sob o regime da CLT, em razão do regime jurídico adotado na contratação por pessoas jurídicas de direito privado.

Por consequência, na ocasião da aposentadoria, serão aposentados pelo regime geral de previdência social, cuja gestão é feita pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Quanto aos servidores públicos que optem por permanecer no Banco Central, que permanecerão sob o regime estatutário, é de se questionar quanto à responsabilidade pela gestão da folha.

Com a transformação em empresa pública, e nos termos da PEC, e desvinculação a Ministério ou a qualquer órgão da Administração Pública e de tutela ou subordinação hierárquica, a gestão das folhas de pagamento não será realizada da forma como é atualmente. Um dos questionamentos é como serão administradas as folhas de pagamento dos servidores ativos que permanecerem no Banco Central e dos aposentados.

Outro aspecto é a paridade no serviço público, que é a garantia, ao servidor público aposentado, dos mesmos reajustes do servidor público na ativa, ou seja, a possibilidade de revisão dos proventos de aposentadoria sempre que houver o reajuste da remuneração dos servidores que continuam trabalhando. Havendo aprovação da PEC, não existirá paridade entre servidores efetivos e empregados celetistas na ativa, e por consequência, na inatividade, por se tratar de regimes jurídicos diferentes.

Também é de se questionar sobre como ficará a situação dos servidores que optaram pelo benefício especial, que é uma compensação financeira destinada aos servidores públicos que optaram por migrar do regime próprio de previdência social para o regime de previdência complementar.

Ainda que todas as referidas situações sejam regulamentadas em Lei Complementar, ressalta-se que os servidores ficarão em extrema vulnerabilidade jurídica, pois eventual Projeto de Lei Complementar, ainda que elaborado para reduzir danos nas carreiras aos atuais servidores e aposentados, estará sob o crivo do Poder Legislativo.

Conclusão

Ressaltamos que as conclusões apresentadas a seguir são preliminares, pois a amplitude das alterações promovidas pela PEC, ao lado de suas omissões sobre uma série de elementos fundamentais, exigirá novos e aprofundados estudos.

O Banco Central exerce atividade constitucionalmente estatal, um serviço público (*lato sensu*), que parte da doutrina denomina serviço público próprio, seja porque essa atividade está definida na Constituição como uma obrigação a ser executada diretamente (como são as atividades públicas de saúde, higiene e educação), seja porque ela deve ser exercida com supremacia de poder, como é o caso do exercício do poder de polícia e da gestão da coisa pública.¹² Essas atividades são essenciais, não podem ser terceirizadas, não podem ser delegadas a particulares e, portanto, devem se submeter a regras eminentemente publicísticas, o que afasta a possibilidade da incidência de um regime jurídico de direito privado sobre elas.¹³

O alicerce da ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, e, por um dos seus princípios, a busca do pleno emprego (art. 170, *caput* e inciso VIII), base de toda a ordem social (art. 193).¹⁴

Ao prever que a autonomia de gestão administrativa, contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial passe para supervisão do Congresso Nacional e não seja mais do Poder Executivo, a proposta desequilibra o princípio da separação dos poderes.

E, nesse sentido, é necessário maior aprofundamento teórico tendo em vista que a Constituição dirigente delinea toda a ordem econômica atribuindo de forma clara as funções do Executivo e do Legislativo bem como as interações entre poderes.

Lenio Sctreck, no artigo “A Autonomia do Banco Central é compatível com a Constituição?”¹⁵:

“(...) retomo Bercovici, para dizer que, para além de toda a questão constitucional, o problema da ‘independência’ do Banco Central é menos jurídico e essencialmente político. A pergunta que deve ser feita é: Banco Central independente de quem? Ao que parece, o BC é independente do sistema político e de todo e qualquer controle democrático — com o que se volta à questão constitucional.”

Em análise preliminar, ressalta-se a insegurança jurídica, tanto para os servidores quanto para a administração pública, em razão da possibilidade de criação de uma entidade com objetivo, estrutura e organização de desenho incerto, não especificado na proposição, a ser regulamentado por Lei Complementar (ainda que bem elaborada passará pelo crivo do Congresso Nacional), bem como a falta de regulamentação sobre o relacionamento da empresa

¹² Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753132907> Acesso em 14/02/224.

¹³ *Idem*.

¹⁴ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753132907> Acesso em 14/02/24.

¹⁵ Disponível em: [A autonomia do Banco Central é compatível com a Constituição? \(conjur.com.br\)](https://www.conjur.com.br/2024-fev-16/autonomia-do-banco-central-com-a-constituicao) Acesso em 16/02/24.

pública com a União e questões relacionadas ao vínculo jurídico dos servidores e implicações para os ativos e aposentados, como estabilidade e paridade no serviço público.

Brasília, 19 de fevereiro de 2024.

The page number '11' is enclosed in a thin blue circular border.

Camilla Louise Galdino Candido

OAB/DF nº 28.404 e OAB/SP nº487.418

Mádila Barros Severino de Lima

OAB/DF nº53.531